



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO INTEGRAL



Ofício Circular nº 18/2021 - SEMEDI

Paranaguá, 30 de setembro de 2021.

Assunto: Ciência e Conhecimento do Decreto nº2.891/2021

Senhores Gestores,

Com os cordiais cumprimentos, considerando que o município de Paranaguá "Torna obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação contra COVID-19, pelas pessoas cuja imunização já tenha sido contemplada pelo plano nacional de vacinação do Ministério da Saúde, como condição para ingressar em estabelecimentos públicos privados de atendimento ao público e para a obtenção de serviços que necessitem de atendimento presencial para sua concessão, em todo o território do município de Paranaguá, enquanto durar a emergência de saúde pública causada pela pandemia.

Considerando o Decreto nº2891/2021 encaminhamos ao conhecimento e ciência a todos os servidores da Rede Municipal de Ensino.

Desde já agradecemos a sua costumeira atenção.

Atenciosamente,

Tenile Cibele do Rocio Xavier

Tenile Cibele do Rocio Xavier

Decreto nº 2298 em 04/07/2021

Secretária Municipal de Educação e Ensino Integral

Ilustríssima (o) Sr^a
Diretora (o) Estabelecimento de
Ensino

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
DECRETO Nº 2.891



DECRETO Nº 2.891

“Torna obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19, pelas pessoas cuja imunização já tenha sido contemplada pelo plano nacional de vacinação do Ministério da Saúde, como condição para ingressar em estabelecimentos públicos e privados de atendimento ao público e para a obtenção de serviços que necessitem de atendimento presencial para sua concessão, em todo o território do município de Paranaguá, enquanto durar a emergência de saúde pública causada pela pandemia.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que os direitos à vida e à saúde contemplados nos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição Federal devem prevalecer em relação à liberdade de consciência e de convicção filosófica individual;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservação da saúde pública;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea "d", do art. 3º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o inciso III, alínea "d", do art. 3º da Lei federal nº 13.979, de 2020, permanece em vigor por força da decisão proferida na ADI 6.625, do Distrito Federal, pelo E. Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que há indicativos de que a vacinação em massa aliada à manutenção das medidas sanitárias não farmacológicas é capaz de representar importante resposta no combate à pandemia;

CONSIDERANDO que a ausência das medidas confere ambiente propício ao surgimento das chamadas variantes do vírus, que, eventualmente, podem representar não só o retrocesso como também um agravamento da crise sanitária;

CONSIDERANDO que os direitos à vida e à saúde contemplados nos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição Federal devem prevalecer,

DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19 para ingressar em locais que prestam serviços à coletividade e também para a obtenção de serviços, em todo o território do município de Paranaguá, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 2º Ficam condicionados, a partir de 27/09/21, à prévia comprovação de vacinação contra a COVID-19, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, o acesso e a permanência no interior de estabelecimentos e locais de uso coletivo, públicos e privados.

Art. 3º A obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação estabelecida neste Decreto será exigida das pessoas das faixas etárias cuja vacinação contra a COVID-19 já tenha sido completada, de acordo com a programação estabelecida pelo plano nacional de vacinação do Ministério da Saúde.



Parágrafo único. A vacinação a ser comprovada corresponderá a 1ª dose, a 2ª dose ou a dose única, em razão do cronograma instituído pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, em relação à idade da pessoa.

Art. 4º O estabelecido neste Decreto se aplicam aos seguintes estabelecimentos e locais de uso coletivo:

- I - Estádios, ginásios esportivos, piscinas, campos de futebol e clubes sociais;
- II - Cinemas, teatros, salões de jogos, circos, recreação infantil e pistas de esportes em geral;
- III - Atividades de entretenimento, exceto quando expressamente vedadas;
- IV - Locais de visitação turísticas, museus, galerias e exposições de arte, aquário, parques de diversões, parques temáticos, parques aquáticos, apresentações e *drive-in*;
- V - Conferências, convenções e feiras comerciais.

Art. 5º Caberá aos estabelecimentos nominados no artigo 4º, do presente Decreto, a adoção das providências necessárias:

- I - Ao controle de entrada de cada indivíduo nas suas dependências, mediante apresentação de comprovante vacinal juntamente com documento de identidade com foto;
- II - À manutenção dos acessos às suas dependências livre de tumultos e aglomerações; e,
- III - ao cumprimento das medidas de proteção à vida aplicáveis ao tipo de estabelecimento e ao nível de alerta previsto para o território de sua localização.

Art. 6º O comprovante de vacinação contra a COVID-19 poderá ser realizado através da apresentação da carteira de vacinação ou outro documento emitido por órgão vinculado ao Sistema Único de Saúde, em suporte físico ou digital, que comprove a aplicação de vacina contra a COVID-19.

Parágrafo único. serão considerados válidos para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19, as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

- I - Certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS;
- II - Comprovante/caderneta/cartão de vacinação em impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação pela Secretaria Municipal de Saúde do município de Paranaguá, Institutos de pesquisa clínica, ou outras instituições governamentais nacionais ou estrangeiras.

Art. 7º A produção, utilização ou comercialização de documentação comprobatória falsificada de vacinação contra a COVID-19, bem como a adulteração do documento verdadeiro, seu uso ou comercialização, sujeitarão o infrator à responsabilização administrativa, sem prejuízo das sanções nas esferas civil e penal, na forma da lei.

Art. 8º A apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 não elimina a obrigatoriedade de utilização da máscara que cubra o nariz e a boca, nos locais que prestam serviço à coletividade, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional especificada no art. 1º deste Decreto.

Art. 9º Caberá à Vigilância Sanitária, Secretaria de Urbanismo, Secretaria de Serviços Urbanos e Guarda Municipal, por meio de suas autoridades competentes, a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 10. O descumprimento das regras estabelecidas por este Decreto será passível de medidas administrativas e sanções previstas no Código de Postura e Código Tributário Municipal, além das sanções cíveis e penais.

Parágrafo único. As sanções aplicáveis na esfera administrativa não afastam a responsabilização criminal, na forma do art. 268 do Código Penal.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Saúde poderá editar no que couber, atos complementares ao presente Decreto.

Art. 12. As medidas previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, inclusive tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações sanitárias e/ou novas determinações do Governo Estadual e/ou Federal.

Art. 13. O disposto neste Decreto não invalida as medidas adotadas pelos Decretos Municipais anteriores, no que não forem conflitantes.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando disposições em contrário.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 24 de setembro de 2021.

MARCELO ELIAS ROQUE
Prefeito Municipal

JOSE MARCELO COELHO
Secretário Municipal de Administração

LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO
Secretária Municipal de Saúde

BRUNNA HELOUISE MARIN
Procuradora Geral do Município

Publicado por:
José Marcelo Coelho
Código Identificador:EAFEA131

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 27/09/2021. Edição 2357
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

